



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002648/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.014 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A não apreciação das alegações do recorrente, quanto a questões de direito relacionadas ao procedimento fiscal realizado, importa cerceamento do direito de defesa, devendo ser declarada a nulidade da decisão de 1º instância.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos anular a decisão de primeira instância. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim, que votou por anular o lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.172.363-9, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, "a" da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, "g" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços.

Segundo a fiscalização previdenciária, em auditoria fiscal, na empresa acima identificada, constatou-se que o fato gerador da contribuição não descontada pela autuada ocorreu pelo pagamento da rubrica Participação nos Lucros e Resultados - PLR, a segurados a serviço da empresa, em desacordo com a Lei 10.101/2000. Encontram-se na planilha anexa a este Auto de Infração, denominada "Trabalhadores que receberam a rubrica 430", relação contendo os nomes dos segurados e os valores que deveriam ter sido descontados.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/06/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/07/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 27.

Foi exarada Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 172 a 176.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 180, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. nulidade da decisão recorrida, posto que, contrariando o texto legal (artigo 28, §9º, letra "j", da lei 8.212/91, a decisão recorrida não demonstrou seus elementos de convicção, limitando-se a fazer referência às decisões proferidas nos Autos de Infração n.ºs 37.144.795-0, 37.172.361- 2 e 37.172.360-4.
2. assim, verifica-se a nulidade da decisão e por consequência da própria autuação, já que não foi expressa de forma precisa a infração que teria sido cometida pela empresa e os elementos de convicção que levaram a esse entendimento, sendo que a Instrução Normativa n.º 03/2005 determina expressamente que o auto de infração deverá trazer todos os elementos de convicção e dispositivos legais pertinentes, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade:
3. no mérito, destaca inicialmente que o esforço da empresa em sua defesa, atendendo o princípio da eventualidade, não implica em convalidação da nulidade da decisão de fls. que simplesmente não expôs seus elementos de convicção para a manutenção da autuação.

4. trouxe novamente questões de mérito já abordadas na impugnação, quais sejam:

- 4.1. já está sendo autuada pela parte dos segurados.
- 4.2. a Fiscalização não citou nenhum dispositivo infringido da Lei nº 10.101/2000.
- 4.3. que os supostos débitos em discussão nas autuações nºs 37.144.795-0, 37.172.361-2 e 37.172.360-4 encontram-se parcialmente extintos pela decadência (janeiro e março de 2003).
- 4.4. a PLR paga não perde a sua natureza não salarial.
- 4.5. o pagamento de PLR só pode ser descaracterizado se comprovada a fraude.
- 4.6. foi criada Comissão de Empregados e Empresa relativamente ao período dos programas de PLR 2002 e 2003.
- 4.7. não há como se alegar que não pode utilizado o programa de PLR para as demais localidades (filiais) da Impugnante.
- 4.8. não há que se alegar falta de tempo hábil para que as metas a serem atingidas fossem de conhecimento de todos.
- 4.9. o Presidente do Sindicato atestou em 23 de julho de 2008 que as cópias dos Acordos de PLR estão devidamente arquivadas na entidade sindical.
5. Diante do acima exposto, pede-se e espera-se seja acolhido ,o presente recurso, reformando-se a decisão de primeira instância administrativa afim de que seja reconhecida a total nulidade da autuação ora em debate.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 263. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

DA DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR A QUO.

Em se tratando de auto de infração pelo ausência de informação em GFIP, verifica-se a correlação direta entre a procedência dos autos de infração de obrigação acessória e principais. Dessa forma, o resultado do presente AI está relacionado diretamente as decisões proferidas nos 37.144.795-0, 37.172.361- 2 e 37.172.360-4. Nessa sessão foram julgados os AI 37.172.361- 2 e 37.172.360-4, sendo que o encaminhamento dos mesmos foi para anular a Decisão de primeira instância.

Vejamos, trecho do voto proferido naqueles autos

Em seu recurso, descreve o recorrente que a decisão de primeira instância não refutou os argumentos trazidos na peça impugnatória, senão vejamos:

Aliás, também antes de mais nada, é importante frisar que a r. decisão de fls. apenas transcreve a Lei 10.101/2000 e colaciona diversos julgados, mas não rebate cada um dos pontos atacados na defesa administrativa apresentada.

Nesse sentido, verifica-se a fls. 222 que a r. decisão de fls. não soube como refutar os diversos argumentos da empresa, passando a limitar a fundamentação da autuação ao seguinte fato:

• As assinaturas dos acordos se deram ao final de cada ano base, não tendo sido dada ciência prévia das metas aos empregados.

Contudo, esse rigor formal não leva em conta a realidade fática e nem mesmo o melhor entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Analizando a referida decisão, observa-se realmente a falta do julgador, posto que mesmo não refutou os argumentos trazidos pelo recorrente, sendo que os mesmos são fundamentais para determinação da procedência do lançamento.

O relatório fiscal, assim embasou o lançamento quanto ao descumprimento da lei 10.101:

Objeto de negociação entre a empresa e seus empregados: não há provas de que o pagamento referente à Participação nos Lucros e Resultados decorrentes dos Acordos tenha sido objeto de qualquer negociação entre a Comissão de Empregados e a Empresa. Não há Atas de Negociação para os Acordos que indiquem como foram previamente pactuados valores e direitos, ou a ciência destes pelos participantes.

Muito embora tenha havido pagamento da PLR nas filiais da empresa (conforme anexo Base de Cálculo da Participação nos Lucros e Resultados), esta não apresentou os respectivos acordos pactuados nas filiais. O acordo firmado na matriz não pode ser ampliado ao restante das filiais tendo em vista o fato de o sindicato envolvido não possuir legitimidade para atuar fora da sua base.

Pagamento vinculado ao atingimento de Metas: foi somente no final de cada ano base que houve a assinatura do Acordo, praticamente coincidindo com a data de pagamento da PLR. Não houve, portanto, tempo hábil para o atingimento de metas do ano todo. O Acordo de 2002 da matriz foi assinado em novembro de 2002 e o pagamento foi efetuado em janeiro e março de 2003. O Acordo de 2003 da matriz, foi assinado em dezembro de 2003 e o pagamento foi efetuado em janeiro de 2004. Os acordos das filiais não foram apresentados. O Acordo, em todos os casos acima, refere-se a metas estipuladas para todo o ano (janeiro a dezembro) não havendo, portanto possibilidade de se cumprir as metas estabelecidas.

Sem a existência de negociação pautada na Lei, estes valores são a simples maquiagem da nomenclatura de um sistema de bonificação da empresa.

Protocolo de Arquivamento (2º do art. 2º): não foi apresentado o protocolo de arquivamento no sindicato dos Acordos.

Ora, embora entenda que nem sempre se faz necessário apreciar ponto a ponto trazido na peça impugnatória ou recursal, compete a autoridade fiscal, no mínimo afastar em conjunto as alegações. Contudo, no presente caso, como a autoridade fiscal descreveu três fundamentos para que a verba PLR constituísse salário de contribuição, e tendo o recorrente impugnado um a um desses fundamentos, necessário a apreciação dos mesmos de forma individual, até mesmo para que esse colegiado, possa baseado no relatório fiscal e nos argumentos trazidos pelo recorrente, apreciar a consonância da decisão de primeira instância com o débito apurado.

Também não haveria de se decretar a nulidade do lançamento, face a falta cometida pelo julgador, nem tampouco, poderíamos falar que o mesmo tacitamente concordou com os argumentos trazidos pelo autuado em sua defesa, tendo em vista que o julgador não abordou de forma aprofundada as questões trazidas e que o AI encontra-se devidamente fundamentado.

Assim, no entender dessa relatora, não há como ultrapassar a falta cometida pela decisão recorrida, razão porque deve a mesma ser anulada, para que sejam enfrentadas na forma devida

Processo nº 19515.002648/2008-12
Acórdão n.º **2401-003.014**

S2-C4T1
Fl. 5

os argumentos trazidos pelo recorrente, bem como os documentos apresentados, frente ao AI lavrado.

Tendo sido anulada a decisão de primeira instância naqueles autos, igual sorte deve ser dada a Auto de infração de GFIP, tendo em vista que os fundamentos para procedência da autuação devem levar em consideração os mesmos argumentos da procedência da obrigação principal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira